

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Município de Porto Alegre

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: Câmara Municipal de Porto Alegre

Constitucional. Meio ambiente. Estudo de impacto ambiental —EIA. CF, art. 225, § 1º, IV.

I - Cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. CF, art. 225, § 1º, IV.

II - RE provido. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, *sob a Presidência* do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *negar provimento* ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 14 de junho de 2005 — **Celso de Mello**, Presidente — **Carlos Velloso**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de **agravo regimental**, interposto pelo **Município de Porto Alegre**, da decisão (fls. 727-729) **que deu provimento ao recurso extraordinário**, por considerar incompatível com a Constituição Federal dispositivo da Lei Complementar n. 434/99, do Município de Porto Alegre, que sugere que o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) poderia dispensar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em qualquer hipótese, nos casos de Projetos Especiais.

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte:

- a) a norma municipal, que supostamente dispensaria a realização do EIA em certas circunstâncias, não é incompatível com a Constituição Federal;
- b) a norma constitucional não afirma ser o EIA exigível em todos os casos,

mas apenas naqueles considerados necessários pelo administrador;

c) a norma municipal não abrandou, tampouco extrapolou os limites autorizados pela Constituição Federal para a regulamentação da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Destaco da decisão agravada, por mim proferida:

“(…)

O acórdão é de ser reformado.

É que a interpretação literal da Lei Complementar n. 434/99, do Município de Porto Alegre, sugere que o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) poderia dispensar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em qualquer hipótese, nos casos de Projetos Especiais. Entretanto, essa leitura do dispositivo da lei municipal autorizaria instituir exceção incompatível com o disposto, a esse respeito, na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, § 1, IV, estabelece o dever do Poder Público de exigir o EIA sempre que configurada a hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Considerando-se a importância do EIA como poderoso instrumento preventivo ao dano ecológico e a consagração, pelo constituinte, da preservação do meio ambiente como valor e princípio, conclui-se que a competência conferida ao Município para legislar em relação a esse valor só será legítima se, no exercício dessa prerrogativa, esse ente estabelecer normas capazes de aperfeiçoar a proteção à ecologia, nunca de flexibilizá-la ou abrandá-la.

No mesmo sentido, decidi o Tribunal Pleno na ADI 1.086/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 10-8-2001, ao declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que dispensava a elaboração do EIA em casos de reflorestamento ou reflorestamento para fins empresariais.

Em face do exposto, **dou provimento ao recurso.**

(…)” (Fls. 728-729)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos, porque amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal, conforme nela indicado.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 396.541-AgR/RS – Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Município de Porto Alegre (Advogado: Luis Maximiliano Telesca). Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Interessada: Câmara Municipal de Porto Alegre (Advogados: Martha Lages da Rosa e outro).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *negou* provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 14 de junho de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.